



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 963, DE 2020

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 256/2020
OFÍCIO Nº 236/2020/SG/PR**

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Emendas apresentadas (2)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 963, DE 7 DE MAIO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74908 - Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo

ANEXO

EM nº 00174/2020 ME

Brasília, 5 de Maio de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A medida visa possibilitar, no âmbito de “Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo”, a concessão de financiamento ao setor de turismo, a fim de amenizar os impactos econômicos causados pela situação de emergência em saúde pública, decorrente do Coronavírus (Covid-19).

3. Vale informar que, segundo dados do Ministério do Turismo, esse setor representa em torno de 8% do Produto Interno Bruto e emprega mais de 6,7 milhões de pessoas, e vem registrando perdas consideráveis, tanto por ter sido o primeiro a ser paralisado como provavelmente será um dos últimos a retomar as atividades ao nível normal, pois, dada a conjuntura atual, houve inúmeros cancelamentos na realização de feiras, congressos e convenções que concentram os maiores orçamentos do turismo de negócios, além das perdas significativas provocadas pelo isolamento social, causando forte impacto no fluxo de viagens.

4. Dessa forma, diante das proporções da economia do turismo no Brasil, e considerando o volume de empregos, os financiamentos e o número de potenciais tomadores de crédito para investimentos em bens e serviços turísticos, bem como a demanda extraordinária por crédito, originada pela imprevisível paralisação momentânea das vendas no setor turístico em razão da Covid-19, aquele Ministério entende ser necessário a edição da presente Medida, cujos recursos serão aplicados nas seguintes modalidades:

a) Financiamento de capital de giro emergencial; e

b) Financiamento para investimentos em capital fixo, tais como bens e equipamentos; obras civis para implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos turísticos, cujo objetivo é a adaptação para as novas exigências do mercado.

5. Assim, a urgência decorre da necessidade de viabilizar prontamente o financiamento de capital de giro e de projetos de infraestrutura turística nacional, como resposta tempestiva do Poder Público à pandemia, uma vez que o transtorno por ela provocado nos diversos segmentos turísticos está afetando, inclusive, milhares de empregados, que ficarão sem ter como se sustentar, em razão

da estagnação da economia nessa área.

6. A relevância, por sua vez, deve-se à premência da atuação do Poder Público, com vistas a minimizar o impacto econômico das medidas de combate à disseminação do Coronavírus, particularmente no que diz respeito ao setor do turismo, que está com suas atividades econômicas paralisadas devido ao isolamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde, uma vez que a pandemia representa alto risco à saúde pública, dado o elevado potencial de contágio e o risco de morte, haja vista a experiência dos países

7. Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial, já que o novo Coronavírus foi descoberto ao final de 2019, na China, e o primeiro caso registrado, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020. Dessa forma, não havia condições de se determinar o aparecimento, a gravidade do surto e a situação de alastramento da doença pelo mundo, além dos custos necessários para a implementação das medidas de proteção frente aos impactos econômicos derivados da Covid-19.

8. Por fim, importa frisar que os recursos serão totalmente utilizados para atender a presente situação de emergência decorrente do Coronavírus.

9. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 174, DE 5 / 5 /2020.

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos	R\$ 1,00
Operações Oficiais de Crédito			
- Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/ FUNGETUR - Ministério do Turismo	5.000.000.000	0	
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2019, relativo a Recursos de Concessões e Permissões	5.000.000.000	0	5.000.000.000
Total	5.000.000.000	5.000.000.000	

MENSAGEM Nº 256

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 963, de 7 de maio de 2020 que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica”.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ofício nº 175 (CN)

Brasília, em 14 de maio de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 963, de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica”.

À Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141866>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 963, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	001
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA N° 963, DE 2020.

Abre crédito extraordinário em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 para o fim que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 963, de 8 de maio de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art.

1º.....

Parágrafo Único: As empresas que se beneficiarem dos recursos decorrentes deste crédito extraordinário, deverão se comprometer a manter os empregos dos seus respectivos quadros funcionais por, no mínimo, seis meses contados da edição desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar os empregos dos trabalhadores que compõem as empresas beneficiadas com os financiamentos que tratam esta Medida Provisória (MP).

Embora o Governo, até o momento, não tenha enviado a Exposição de Motivos que justifica e detalha a MP nº 963/2020, publicada na sexta ferira 08/05, a programação detalhada no Anexo indica que se está suplementando recursos no âmbito do Fundo Nacional do Turismo (FUNGETUR) para ser aplicado no financiamento da infraestrutura turística nacional.

Entende-se que essa ampliação em R\$ 5,0 bilhões, para subsidiar as linhas de crédito para o setor, vai beneficiar além de médias e grandes, micro e pequenas empresas, que geram a maioria dos empregos na área de turismo.

Embora não haja ainda informações sobre que segmentos do setor que serão beneficiados, acreditamos que esses recursos emergências deverão ser canalizados para capitalizar as empresas no curto prazo – o chamado capital de giro – de modo que elas consigam sobreviver nesse período de crise decorrente da pandemia.

A Medida é meritória. Atende a um setor que talvez seja o mais atingido no seu nível de atividade econômica neste momento de paralisação que vivemos.

Contudo, além de se criar condições para salvar as empresas, faz-se necessário salvar os trabalhadores do setor, por intermédio da manutenção de seus empregos.

De acordo com pesquisa recente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), baseada nos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), o setor turismo empregava, no final do ano passado, 2,9 milhões de trabalhadores, sendo 67% nas atividades de hospedagem e alimentação.

É nesse contexto que apresentamos a Emenda e pedimos o apoio do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 963, DE 7 DE MAIO DE 2020**

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA ADITIVA N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 963, de 7 de maio de 2020:

“Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até dois meses após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma das atividades econômicas mais pródigas na geração de emprego e contribui com 8,1% do PIB nacional. O Turismo interioriza divisas, tal qual as atividades de exportação e ao invés colocar contêineres em navios, o setor recebe turistas que aquecem a economia de todo o Brasil.

Só no Carnaval de 2020, o turismo injetou 8 bilhões de reais na economia nacional e assim alimenta as cadeias produtivas de importantes manifestações culturais como o Carnaval, o Boi de Parintins e outras festas populares. O Turismo interage e alimenta a gastronomia, a produção artesanal, o aluguel de veículos, hotelaria, câmbio dentre diversos outros setores, como a indústria automobilística, a indústria moveleira, de informática, da construção civil, de um total de mais de 50 diferentes setores da economia.

A Medida Provisória nº 963/2020, estabelece crédito extraordinário para apoio a Infraestrutura ao Turismo, porém não leva em consideração que os Guias de Turismo tenham perdido sua fonte de renda em função da pandemia do Coronavírus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste momento estes trabalhadores, que se encontram sem qualquer renda para sua manutenção, não podem se endividar ainda mais. Neste sentido, entendemos que a medida é insuficiente para garantir que os trabalhadores do setor do turismo possam sobreviver a este período.

O Guia de Turismo é o embaixador do país, ele é a ponta de lança desta cadeia produtiva e é o seu principal regente. O Guia é quem otimiza o tempo, organiza a logística do turista nos espaços urbano, rural e na natureza. A atuação do Guia de Turismo faz com que o turista tenha uma relação de consumo diferenciada, o que aumenta os gastos do visitante, potencializa a arrecadação de impostos e garante um considerável incremento na quantidade de moeda circulante no país.

Como o Guia de Turismo não detém os meios de produção e é trabalhador autônomo, que vende a sua força de trabalho ao mercado, cabe a ao Estado Brasileiro prover o sustento desta categoria, para que ao fim da pandemia, o setor de turismo possa contar a sua, imprescindível contribuição na retomada das atividades turísticas no país.

Se não houver um subsídio que lhes garanta sobreviver a este período, o Turismo perderá um grande número destes profissionais altamente qualificados, o que causaria um enorme prejuízo à retomada de um setor econômico tão importante para o país, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB-RJ